



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2203435-71.2017.8.26.0000**

Relator(a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar para suspender a eficácia, até o julgamento definitivo, das expressões "Diretor de Divulgação e Comunicação", "Assessor de Gabinete", "Coordenador da Defesa Civil", "Coordenador de Divulgação e Comunicação", "Coordenador de Marketing", "Coordenador do Observatório Municipal de Segurança e Cidadania", "Gerente Municipal de Convênios e Contratos", "Diretor de Projetos", "Coordenador de Projetos de Moradias e de Desfavelamento", "Coordenador de Planejamento Urbano", "Coordenador de Projetos Viários", "Coordenador de Topografia", "Coordenador de Intervenções Urbanas e Viárias", "Coordenador Técnico de Planejamento", "Diretor de Suprimentos", "Coordenador de Serviços Gráficos", "Diretor de Informática", "Coordenador de Informática", "Coordenador de Processamento de Dados", "Coordenador de Controle de Imunidades e Isenções", "Coordenador de alterações cadastrais e atendimento ao contribuinte", "Coordenador de transportes", "Coordenador Administrativo de Alimentação Escolar", "Assessor de Controle de Merenda Escolar", "Coordenador de Manutenção Escolar", "Diretor de Gestão Escolar", "Assessor Especial de Políticas Educacionais", "Coordenador Pedagógico de Educação Especial", "Coordenador de Serviços Diversos", "Coordenador de Gestão Escolar", "Coordenador da Cultura", "Coordenador da Biblioteca Pública", "Encarregado do Centro Cultural e de Lazer", "Coordenador da Farmácia de Manipulação", "Coordenador do Núcleo de Informação, Educação e Comunicação", "Coordenador do Núcleo de Educação Permanente de Marília", "Coordenador do Núcleo de Manutenção da Saúde", "Coordenador do Programa Municipal DST/AIDS e Hepatites", "Coordenador do Programa Municipal de Saúde Bucal", "Assessor Técnico da Vigilância Sanitária", "Coordenador de Zoonoses", "Coordenador da Saúde", "Coordenador de Serviços Diversos da Secretaria Municipal da Saúde", "Coordenador da Área de Enfermagem", "Assessor Especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social", "Coordenador de Assistência e Desenvolvimento Social", "Coordenador de Serviços Diversos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer", "Coordenador de Serviços Diversos da Secretaria Municipal de Obras Públicas", "Coordenador de Manutenção de Veículos", "Coordenador da frota da Secretaria Municipal de Obras Públicas", "Coordenador da Defesa Agropecuária Municipal", "Coordenador da Inovação", "Coordenador do Turismo", "Coordenador de Assuntos do



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho", "Coordenador dos Museus de Paleontologia e Histórico de Marília", "Assessor Técnico Especial da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública", "Assessor Técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Limpeza Pública", "Coordenador de Gestão de Resíduos Sólidos", "Coordenador de Serviços de Limpeza Pública", "Coordenador de Políticas para a Juventude", "Coordenador de Políticas para as Mulheres", "Coordenador de políticas para a Igualdade Racial", "Coordenador de Políticas para as Pessoas com Deficiência", "Coordenador de Políticas para os Idosos", todas constantes do Anexo I, da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1991, do Município de Marília (com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 752, de 25 de maio de 2016, do mesmo Município).

Além disso, requer o Município de Marília seja admitido seu ingresso na lide na condição de *amicus curiae*, sob o fundamento de que, "na condição de Pessoa Jurídica também tem interesse no resultado da presente demanda, na medida em que a resolução de procedência ou improcedência afeta diretamente sua atuação executiva".

Segundo a narrativa do peticionário, os cargos impugnados estão de acordo com o art. 37, V, da Constituição da República, pois são estratégicos dentro da Administração, cabendo a eles todas as decisões relativas à sua pasta de atuação. Na ótica do Município de Marília, referidos cargos possuem "condições singulares de trabalho que não se pode exigir de servidor de carreira, pois tratam-se de natureza efetivamente de decisão dos rumos da administração" (sic. p. 317). Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos cargos causaria "o caos na Administração local" e comprometeria a continuidade do serviço público. Asseverou que está ausente o *periculum in mora* e requereu a reconsideração da decisão de p. 305/307, para o fim de manter inalteradas as nomeações atualmente existentes até o julgamento final da ação.

Em que pese a narrativa do Município de Marília, indefere-se o seu pedido de ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*. Isso porque, em primeiro lugar, não há qualquer excepcionalidade a considerar no caso em tela. A ação direta de inconstitucionalidade em apreço versa sobre questão recorrente no âmbito deste Tribunal e de natureza puramente jurídico-interpretativa, que não exige do julgador conhecimento técnico específico, razão pela qual não se mostra imprescindível – tampouco recomendável – a intervenção do "amigo da corte".

Ademais, não bastasse a razão acima, em recente decisão proferida por este C. Órgão Especial, entendeu-se pela inadmissão de pretensão *amicus curiae* quando este apresentar manifesto comportamento de parte, formular pedidos, defender interesses e pugnar expressamente pela procedência ou improcedência do feito, exatamente como neste caso. Trata-se de desvirtuamento do instituto que deve ser desestimulado por este Órgão Especial. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DE AMICUS CURIAE PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 9.868/99 AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA - REQUERENTE QUE MANIFESTAMENTE BUSCA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DESVIRTUANDO O OBJETIVO ESSENCIAL DO AMICUS CURIAE DE PLURALIZAR O DEBATE*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*CONSTITUCIONAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.*" (Agravamento Regimental n. 2087334-48.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 16.08.2017).

De outro lado, também não comporta acolhimento o pedido de reconsideração da medida liminar deferida, por absoluta falta de amparo legal.

Com efeito, o Município de Marília limitou-se a afirmar, sem apoio na lei ou na prova dos autos, que referidos cargos estão de acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal, e art. 115, V, da Constituição Estadual. Porém, o simples fato de serem denominados de "Diretor", "Assessor" ou "Chefe" não os torna compatíveis com a ordem constitucional, especialmente quando da análise das respectivas atribuições não se depreender nenhum elemento que justifique a especial relação de fidúcia que deve existir entre o servidor comissionado e o superior hierárquico.

Além disso, a afirmação de que a manutenção da liminar e/ou a procedência da ação farão com que a estrutura administrativa municipal ou o serviço público sejam comprometidos não é oponível ao mandamento constitucional previsto no art. 37, II, da CF (norma reproduzida no art. 115, II, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da CE), especialmente quando não houver motivo para aplicar a ressalva constante do trecho final do dispositivo, como neste caso.

Esclarece-se, por fim, que o deferimento da medida liminar deu-se com efeitos "*ex nunc*", isto é, a suspensão da eficácia das nomeações aos cargos nela referidos ocorre deste momento em diante, apenas para obstar novas nomeações e/ou remanejamentos que digam respeito àqueles, mas não impõe ao Município que exonere, de pronto, os respectivos servidores comissionados, para substituí-los por servidores efetivos admitidos após aprovação em concurso público.

Indeferem-se, portanto, os pedidos formulados às p. 313/323.

Cumpra-se integralmente a decisão de p. 305/307.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Antonio Celso Aguilar Cortez  
**Relator**